



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº 005/2009

Dispõe sobre a emissão de certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação premonitória nos registros de imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto nos termos do Art. 615-A do Código de Processo Civil.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, no uso das suas atribuições legais, etc.

Considerando a necessidade de garantir o amplo acesso à informação às pessoas físicas e jurídicas adquirentes quanto às circunstâncias que possam por em risco a aquisição de bens imóveis, resguardando em última análise a segurança jurídica em transações dessa natureza;

Considerando ser a publicação essencial instrumento para prevenir fraudes e assegurar a boa-fé de terceiros, e que a legislação pátria atribui à publicidade registral efeito *erga omnes*, em razão da presunção de que todos têm conhecimento da relação jurídica uma vez que esta ingressa no Registro Imobiliário;

Considerando o princípio da concentração o qual orienta que todos os atos que possam afetar o imóvel, ou direitos reais sobre ele, devem constar da matrícula no Registro de Imóveis;

Considerando que a prescrição contida no artigo 615-A, § 5º, do CPC, introduzido pela mesma Lei nº 11.382/06, delegou aos Tribunais a competência para regulamentar o procedimento da averbação premonitória;

R E S O L V E

Art. 1º - Determinar aos serviços de distribuição das comarcas da Região Metropolitana de Belém que forneçam aos autores de processo de execução, ou ao aos seus representantes quando assim o requererem, **no ato da distribuição**, certidão comprobatória do ajuizamento da demanda, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou seqüestro.

Parágrafo único - O requerimento de certidão de ajuizamento dirigido ao serviço de distribuição poderá ser escrito ou verbal no ato da distribuição.

Art. 2º - Ressalvadas as isenções legais os ônus pela emissão de certidão de ajuizamento de ação e pela averbação premonitória são do autor.

§ 1º - Os valores referentes ao ato de emissão da certidão de ajuizamento de ação estão regulados pelo Provimento 005/2002-CGJ e devem ser recolhidos antes de requerida a mesma;

§ 2º - Comprovado o recolhimento das custas pelo autor, a certidão de ajuizamento de ação deverá ser emitida de imediato e entregue a parte interessada mediante contra-recibo.

Art. 3º - Aos cartórios de registro de imóvel é vedada a realização de averbação premonitória fundada apenas em “papeleta de distribuição”.

Parágrafo Único. - O descumprimento do disposto neste artigo implicará multa de 10 (dez) vezes o valor dos emolumentos recebidos, que será revertida em favor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, independentemente da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º - Os cartórios terão prazo máximo de 24 horas, a contar da apresentação da certidão de ajuizamento da execução, capeado por requerimento escrito, para procederem a respectiva averbação.

§1º - Os emolumentos referentes a averbação premonitória serão cobrados de acordo com a tabela de custas dos serviços de registro, como sendo “AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO”.

§2º - Os cartórios deverão fornecer ao requerente, sem custo adicional, certidão da averbação premonitória para os fins de cumprimento do §1º do artigo 615-A do CPC.

Art. 5º - Compete ao exeqüente informar ao juízo para o qual for distribuída a execução as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua concretização, sob pena de perda de eficácia do registro respectivo.

§1º – Sempre que formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, determinará o Juiz competente o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas aos bens que não tenham sido penhorados.

§2º - Quando não formalizada a penhora o cancelamento da averbação poderá ser requerido pelo autor ou determinado pelo juiz do feito.

§3º - O cancelamento das averbações premonitórias é isento de ônus;

Art. 6º - Aplicam-se ao procedimento de cumprimento de sentença as normas deste Provimento.

Art. 7º. - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, de janeiro de 2009.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora da Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém